



RELATOR: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelação Cível nº 0045459-06.2006.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: ESPOLIO DE JOSE FARIAS DE MELLO

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL. IPTU E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO SURPRESA. ARTS. 9º E 10 DO CPC. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 DO TJRJ. RESOLUÇÕES CNJ Nº 547/2024 E Nº 689/2026. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que extinguiu execução fiscal de IPTU e taxa de serviços urbanos por ausência de interesse de agir, sem prévia intimação do Município exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em definir se a execução poderia ser extinta com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os arts. 9º e 10 do CPC vedam decisão fundada em matéria sobre a qual a parte não tenha podido se manifestar, ainda que cognoscível de ofício.

4. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ assegura oportunidade prévia para que o exequente promova a citação ou indique providências destinadas à constrição patrimonial antes da extinção. A Resolução CNJ nº 689/2026 reforça essa garantia ao impor a intimação da Fazenda nos executivos pendentes há mais de quinze anos.

5. A extinção ocorreu sem intimação específica, embora estivesse pendente pedido de pesquisa patrimonial pelo SISBAJUD. Configurada a decisão surpresa, impõe-se a cassação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem.



Tese de julgamento: “1. A extinção de execução fiscal de baixo valor exige prévia oportunidade de manifestação do exequente. 2. A ausência de intimação específica configura decisão surpresa quando impede a Fazenda de indicar bens, diligências úteis ou causas suspensivas ou interruptivas. 3. Nas execuções pendentes há mais de quinze anos, deve ser observado o procedimento do art. 1º-B da Resolução CNJ nº 547/2024”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; CPC, arts. 9º, 10 e 932, V, "b" e "c"; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º, § 1º, § 5º e 4º-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC, Tema 1.184, Plenário, j. 08.02.2024; STF, ARE 1.553.607/RS, Tema 1.428, Plenário, j. 10.04.2024; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação 0007447-85.2006.8.19.0014, Des. Rogério de Oliveira Souza, 11.06.2025; TJRJ, Apelação 0015992-90.2019.8.19.0014, Des. Isabela Pessanha Chagas, 12.06.2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS contra sentença proferida na execução fiscal ajuizada em face de JOSÉ FARIAS DE MELLO, posteriormente sucedido pelo seu ESPÓLIO, para cobrança de IPTU e taxa de serviços urbanos dos exercícios de 2001 e 2002.

A sentença extinguiu a execução por ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que a cobrança, de valor inferior a R\$ 10.000,00, não apresentava movimentação útil havia mais de um ano nem indicação de patrimônio passível de constrição, aplicando o Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal, a Resolução CNJ nº 547/2024 e as diretrizes firmadas no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Em suas razões, o Município sustenta a nulidade da sentença por violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. Afirma que não foi previamente intimado para indicar bens ou requerer prazo para a adoção de providências, postulando a cassação do julgado e o regular prosseguimento da execução.

É o caso. Passo a **DECIDIR**.



Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

Do cabimento da decisão monocrática

De acordo com o art. 932, V, alíneas “b” e “c”, do Código de Processo Civil, incumbe ao Relator dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida contrariar acórdão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça proferido em julgamento de recursos repetitivos, bem como entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A atuação singular, nessas hipóteses, constitui instrumento legítimo de racionalização do julgamento e não suprime a colegialidade, preservada pela possibilidade de interposição do agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC.

Na hipótese, o recurso versa sobre a aplicação do **Tema 1.184 da repercussão geral**, da **Resolução CNJ nº 547/2024** e das diretrizes fixadas no **IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000**, havendo, ainda, precedentes deste Tribunal especificamente voltados à impossibilidade de extinção imediata quando ausente a prévia oitiva da Fazenda Pública ou quando pende requerimento recente de diligências patrimoniais. Mostra-se, portanto, cabível o julgamento monocrático.

Da competência do Núcleo Digital

A cobrança versa exclusivamente sobre IPTU e taxa correlata ao imóvel. O recurso insere-se, portanto, na competência territorial e material do 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal, nos termos do art. 2º, § 1º, do Ato Executivo TJ nº 23/2025, com a redação do Ato Executivo TJ nº 145/2025.



Da nulidade por ausência de prévia intimação

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.355.208/SC, sob o regime da repercussão geral, fixou no Tema 1.184, a legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

Assentou, ainda, que o ajuizamento da execução depende da prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e do protesto do título, salvo demonstração da inadequação da medida por motivo de eficiência, sem impedir que o ente público requeira a suspensão de execução já em curso para adotar essas providências.

Em concretização ao precedente vinculante, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024. O art. 1º, § 1º, prevê a extinção das execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00, aferido na data do ajuizamento, quando não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. O § 5º, do mesmo dispositivo normativo, faculta à Fazenda Pública requerer a não aplicação temporária da medida, por até noventa dias, desde que demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor.

Posteriormente, no julgamento do ARE nº 1.553.607/RS, Tema 1.428 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal afirmou que as providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas no processamento e na extinção das execuções fiscais, em homenagem ao princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, embora a observância da Resolução seja obrigatória, a incidência da hipótese extintiva não decorre automaticamente do baixo





valor do débito, impondo-se a análise das circunstâncias concretas do feito e do cumprimento dos requisitos nela estabelecidos, especialmente quanto à existência ou não de movimentação útil, à localização de bens penhoráveis e à prévia oportunidade de manifestação da Fazenda Pública.

A força normativa desses parâmetros, todavia, não converte a extinção em consequência automática do reduzido valor da dívida. Permanecem indispensáveis a verificação das condições concretas estabelecidas pelo ato normativo e a observância do contraditório.

No mesmo sentido, o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 assentou que o montante de R\$ 10.000,00 constitui critério para a extinção de execuções já ajuizadas quando se verifiquem, cumulativamente, a ausência de movimentação útil há mais de um ano e a inexistência de efetiva penhora de bens.

O precedente também facultou a intervenção jurisdicional nos feitos paralisados por inércia do credor, mediante concessão de prazo não inferior a três meses para que o exequente promova a citação ou a intimação do devedor e cumpra as formalidades necessárias à constrição patrimonial, sob pena de extinção provisória.

A situação processual retratada nas peças **não se ajusta à premissa de inércia que sustentou a sentença.**

No índice 45, consta aviso de recebimento positivo e, mais adiante, certidão no sentido de que não ocorrera pagamento ou garantia da execução (índice 46), tendo sido os autos encaminhados à Fazenda Pública municipal.

O Município formulou, em 14/05/2025, pedido expresso de pesquisa e constrição por meio do sistema SISBAJUD (índice 52), apresentando demonstrativo de cálculo, no montante de R\$ 2.262,10.



De todo modo, em sequência, a **sentença extintiva foi proferida em janeiro/2026, sem que conste a apreciação prévia daquele requerimento**, sendo certo que, a eficiência administrativa tutelada pelo Tema 1.184 **não autoriza que o Estado-juiz extinga a execução enquanto permanece pendente requerimento construtivo formulado poucos meses antes**, sem antes apreciá-lo e sem oportunizar ao exequente manifestação específica sobre a incidência da Resolução nº 547/2024.

É certo que a mera solicitação de pesquisas genéricas em sistemas conveniados não equivale à efetiva localização de patrimônio e não garante, por si só, a manutenção indefinida do processo. A eficiência administrativa tutelada pelo Tema 1.184 exige resultado útil ou perspectiva concreta de satisfação do crédito, não bastando a repetição ilimitada de diligências estéreis.

Todavia, essa ponderação **não autoriza que o Estado-juiz extinga a execução enquanto permanece pendente requerimento construtivo formulado poucos meses antes**, sem antes apreciá-lo e sem oportunizar ao exequente manifestação específica sobre a incidência da Resolução nº 547/2024.

A controvérsia não envolve simples enquadramento jurídico de fatos sobre os quais já tenha havido contraditório.

A extinção foi fundada na alegada ausência de movimentação útil e de perspectiva de constrição, **embora houvesse citação positiva certificada e requerimento de penhora ainda não decidido**.

Registre-se, ainda, que o Demonstrativo de Débitos de Processos de Execução apresentado pelo Município no índice 78, totaliza R\$ 34.523,69 em aberto, na data de 20/04/2026, referentes a outros débitos do mesmo sujeito passivo





(ESPÓLIO DE JOSÉ FARIAS MELLO), inclusive com outros executivos fiscais já ajuizados contra o devedor.

Tanto é assim, que este Relator determinou o apensamento do processo nº. 0033249-20.2006.8.19.0068, em homenagem à efetividade e celeridade da prestação jurisdicional, bem como em consonância com o art. 4º-A, da Resolução CNJ 547/204 (incluído pela recente Resolução CNJ nº. 689 de 08/07/2026):

Art. 4º-A Os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de impostos sobre a propriedade e tributos correlatos, devidos pelo mesmo sujeito passivo e oriundos da mesma relação jurídica de trato sucessivo, **poderão ser incluídos na execução fiscal já ajuizada**, mediante pedido incidental da Fazenda Pública, assegurado ao devedor o exercício do contraditório e da ampla defesa. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)

Não se desconhece que, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução CNJ nº 547/2024, a aferição do limite de R\$ 10.000,00 admite exclusivamente a soma dos valores das execuções efetivamente apensadas e, embora a mera consolidação administrativa não equivalha a apensamento, tal circunstância não autoriza a extinção imediata: **deve ser facultado ao exequente esclarecer a existência de outros débitos fiscais com exigibilidade plena e, assim entendendo, requerer a reunião judicial dos feitos.**

Assim, **a prévia oitiva do Município poderia influir concretamente no desfecho**, seja mediante indicação de bens, demonstração de medida administrativa, requerimento fundamentado do prazo previsto no § 5º do art. 1º da Resolução ou mesmo dedução de pedido incidental nos termos do art. 4º-A da referida norma do CNJ, sem prescindir da garantia ao devedor do contraditório e da ampla defesa. A ausência dessa oportunidade viola os arts. 9º e 10 do CPC. É a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. ATO NORMATIVO QUE TRATA DAS CONDIÇÕES PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DAS HIPÓTESES DE



EXTINÇÃO DAQUELAS COM VALOR INFERIOR A R\$10.000,00 PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXECUÇÃO QUE NÃO ESTÁ SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE UM ANO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. A execução fiscal foi extinta com fundamento na Resolução do CNJ 547/2024 que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. Resolução que condiciona o ajuizamento de execuções fiscais a prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, bem como prevê a extinção daquelas com valor inferior a R\$10.000,00 quando do ajuizamento e que estejam sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Na hipótese, a execução não está sem movimentação útil há mais de um ano. Ausência de intimação prévia da Fazenda Pública Estadual para os fins previstos na Resolução do CNJ. Inobservados os artigos 9º e 10º do CPC. Violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Anulação da sentença. Conhecimento e provimento do recurso. **(0007447-85.2006.8.19.0014 - APELAÇÃO - Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 11/06/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA OS FINS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CNJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelo em execução fiscal, na qual se objetiva ao recebimento de débito referente à multa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 9.143,00 constante da CDA que instrui a inicial. 2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), com fundamento no Tema nº 1184 do STF e resolução do CNJ 547/2024. 3. O Supremo Tribunal Federal, julgou o RE nº 1355208/SC, (Tema 1.184 de repercussão geral), reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor ante a ausência de interesse de agir das Fazendas Públicas, fixando a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". 4. Corroborando o entendimento do STF, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça,

editou a Resolução nº 547/2024, disciplinando a questão a fim de dar tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais; 5. A Resolução nº 547/2024/ CNJ, prevê, no parágrafo 1º, do art. 1º, que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$10.000,00, quando estejam sem movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. 6. Já os artigos 2º e 3º da Resolução 547/2024 do CNJ condicionam o ajuizamento da execução fiscal à prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e ainda o protesto do título; 7. O § 5º, do artigo 1º da Resolução do CNJ, faculta, a Fazenda Pública, requerer a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º, deste artigo, desde que demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor, dentro deste prazo; 8. Ausência de intimação prévia da Fazenda Pública Estadual para os fins previstos na Resolução do CNJ; 9. Ademais, inobservados os artigos 9º e 10º do CPC, evidencia-se violação ao princípio da não surpresa, restando de fácil percepção infração ao direito de acesso à Justiça, ampla defesa e contraditório; 10. Necessidade de observância das teses sufragadas no tema 1184 do STF e da Resolução 547 do Conselho Nacional de Justiça; 11. Afastamento do decreto extintivo, com a consequente anulação do julgado, para que seja oportunizado ao Estado que se manifeste, previamente, acerca da adoção das providências extrajudiciais definidas (STF/CNJ) ou, alternativamente, pleitear sobrestamento da execução para tomá-las. 12. Incidência do enunciado nº 168 da súmula deste E. TJRJ, que autoriza o julgamento monocrático na hipótese dos autos. 13. Recurso provido. (0015992-90.2019.8.19.0014 - APELAÇÃO - Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 12/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Impõe-se, assim, a cassação da sentença, com retorno dos autos à origem para apreciação do requerimento de pesquisas patrimoniais, **prévia intimação do exequente** na forma da Resolução CNJ nº 547/2024 e regular prosseguimento da execução. Ao final, destaca-se que a presente solução não reconhece antecipadamente a existência de bens penhoráveis nem impede que, esgotadas as diligências e observados o contraditório e os parâmetros vinculantes, o juízo reavalie o interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, alíneas “b” e “c”, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** à apelação para **CASSAR A SENTENÇA** e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja apreciado o requerimento construtivo formulado pelo exequente, oportunizada sua manifestação específica nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024



e promovido o regular prosseguimento da execução fiscal. Deixo de majorar honorários recursais, diante do provimento do recurso e da cassação da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator